

CAPÍTULO IX DA UNIÃO ESTÁVEL

Seção I Do Registro da União Estável

Art. 537. É **facultativo** o **registro** da **união estável** prevista no [art. 1.723 a 1.727 do Código Civil](#), mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo.

CC2002

TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na **convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família**.

§ 1º A união estável **não se constituirá** se ocorrerem os **impedimentos do art. 1.521**; **não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente**.

§ 2º As causas **suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável**.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, **o regime da comunhão parcial de bens**.

Art. 1.726. **A união estável poderá converter-se em casamento**, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. **As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato**.

§ 1.º O * **registro** ** de que trata o *caput* **confere efeitos jurídicos à união estável perante terceiros**.

§ 2.º Os oficiais deverão manter atualizada a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), para fins de busca nacional unificada.

§ 3.º Os **títulos admitidos para registro ou averbação** na forma deste Capítulo podem ser:

I — **sentenças declaratórias do reconhecimento e de dissolução da união estável**;

II — **escrituras públicas declaratórias de reconhecimento da união estável**;

III — **escrituras públicas declaratórias de dissolução** da união estável nos termos do [art. 733 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#); e

CPC

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o [art. 731](#).

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

IV — **termos declaratórios de reconhecimento e de dissolução de união estável formalizados perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, exigida a assistência de advogado ou de defensor público no caso de dissolução** da união estável nos termos da aplicação analógica do [art. 733 da Lei n. 13.105, de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#) e da [Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 4.º **O registro de reconhecimento ou de dissolução da união estável somente poderá indicar as datas de início ou de fim da união estável** se estas constarem de um dos seguintes meios:

I — **decisão judicial**, respeitado, inclusive, o disposto no § 2.º do art. 544 deste Código de Normas;

II — **procedimento de certificação eletrônica de união estável** realizado perante oficial de registro civil na forma deste Capítulo; ou

III — **escrituras públicas ou termos declaratórios de reconhecimento ou de dissolução de união estável, desde que:**

a) **a data de início ou, se for o caso, do fim da união estável corresponda à data da lavratura do instrumento; e**

b) **os companheiros declarem expressamente esse fato no próprio instrumento ou em declaração escrita feita perante o oficial de registro civil das pessoas naturais quando do requerimento do registro.**

§ 5.º Fora das hipóteses do § 4.º deste artigo, **o campo das datas de início ou, se for o caso, de fim da união estável no registro constará como "não informado"**.

Situação apresentada	Documento utilizado	A data de início ou fim da união estável pode constar no registro?	Como a data aparece no registro
Há decisão judicial que informa a data	Sentença ou decisão judicial	✓ Sim	Conforme indicado pelo juiz
União estável feita por certificação eletrônica no cartório	Procedimento eletrônico perante o oficial	✓ Sim	Data registrada no procedimento
Escritura pública ou termo declaratório com data igual à da lavratura e declaração expressa	Escritura ou termo declaratório	✓ Sim	Data da lavratura do documento
Escritura ou termo sem declaração expressa da data	Escritura incompleta	✗ Não	"não informado"
Escritura indica data anterior ou diferente da lavratura	Escritura com data divergente	✗ Não	"não informado"
Não há nenhum dos documentos previstos no § 4.º	Nenhum documento válido	✗ Não	"não informado"

§ 6º **Havendo nascituro ou filhos incapazes, a dissolução da união estável** pela via **será possível pela via extrajudicial, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à**

guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo do título. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 202, de 19.8.2025\)](#)

§ 7.º **É vedada a representação de qualquer dos companheiros por curador ou tutor, salvo autorização judicial.**

Art. 538. O termo declaratório de reconhecimento e de dissolução da união estável consistirá em **declaração, por escrito, de ambos os companheiros perante o ofício de registro civil das pessoas naturais de sua livre escolha,** com a **indicação de todas as cláusulas admitidas nos demais títulos, inclusive a escolha de regime de bens** na forma do [art. 1.725 da Lei n. 10.406, de 2002](#) (Código Civil), e de inexistência de lavratura de termo declaratório anterior.

§ 1.º Lavrado o termo declaratório, **o título ficará arquivado na serventia, preferencialmente de forma eletrônica,** em classificador próprio, **expedindo-se a certidão correspondente aos companheiros.**

§ 2.º As informações de identificação dos termos deverão ser inseridas em ferramenta disponibilizada pela **CRC.**

§ 3.º **Por ser facultativo,** o registro do termo declaratório dependerá de requerimento conjunto dos companheiros.

§ 4.º Quando requerido, o oficial que formalizou o termo declaratório deverá encaminhar o título para registro ao ofício competente, por meio da CRC.

§ 5.º **É vedada** a lavratura de termo declaratório de união estável **havendo um anterior lavrado com os mesmos companheiros**, devendo o oficial **consultar a CRC previamente** à lavratura e consignar o resultado no termo.

§ 6.º Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para:

I - **os termos declaratórios de reconhecimento ou de dissolução da união estável será de 50% do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento; e**

II — **o procedimento de certificação eletrônica da união estável será de 50% do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento.**

§ 7.º **A certidão** de que trata o § 1.º deste artigo **é título hábil à formalização da partilha de bens realizada no termo declaratório perante órgãos registrais, respeitada, porém, a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais,** como na do [art. 108 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

Art. 539. **O registro dos títulos de declaração de reconhecimento ou de dissolução da união estável será feito no Livro E** do registro civil de pessoas naturais **em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência,** e dele deverão constar, no mínimo:

I — **as informações indicadas** nos [incisos I a VIII do art. 94-A da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973;](#)

99 Lei 6.015/73

Art. 94-A. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável, serão feitos no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar: [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#).

I - data do registro; [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#).

II - nome, estado civil, data de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros; [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#).

III - nome dos pais dos companheiros; [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

IV - data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, bem como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver; [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

V - data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso; [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

VI - data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato; [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

VII - regime de bens dos companheiros; [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

VIII - nome que os companheiros passam a ter em virtude da união estável. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 1º Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 2º As sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, nos quais ao menos um dos companheiros seja brasileiro, poderão ser levados a registro no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que qualquer dos companheiros tem ou tenha tido sua última residência no território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 3º Para fins de registro, as sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, deverão ser devidamente legalizados ou apostilados e acompanhados de tradução juramentada. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

II — data do termo declaratório e serventia de registro civil das pessoas naturais em que formalizado, quando for o caso;

III — caso se trate da hipótese do [§ 2.º do art. 94-A da Lei n. 6.015, de 1973](#): **(sentenças estrangeiras)**

a) a indicação do país em que foi lavrado o título estrangeiro envolvendo união estável com, ao menos, um brasileiro; e

b) a indicação do país em que os companheiros tinham domicílio ao tempo do início da união estável e, no caso de serem diferentes, a indicação do primeiro domicílio convivencial.

IV — data de início e de fim da união estável, desde que corresponda à data indicada na forma autorizada na forma deste Capítulo.

§ 1.º Na hipótese do inciso III deste artigo, somente será admitido o registro de título estrangeiro, **se este expressamente referir-se à união estável regida pela legislação brasileira ou se houver sentença de juízo brasileiro reconhecendo a equivalência do instituto estrangeiro.**

§ 2.º Havendo **a inviabilidade do registro do título estrangeiro**, **é admitido que os companheiros registrem um título brasileiro de declaração de reconhecimento ou de dissolução de união estável, ainda que este consigne o histórico jurídico transnacional do convívio *more uxorio*.**

§ 3.º O disposto no [§ 3.º do art. 94-A da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), não afasta, conforme o caso, **a exigência do registro da tradução** na forma do [art. 148 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), **nem a prévia homologação da sentença estrangeira.**

§ 3º Para fins de registro, as sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, deverão ser devidamente legalizados ou apostilados e acompanhados de tradução juramentada.

Art. 540. **Serão arquivados** pelo oficial de registro civil, em meio físico ou mídia digital segura, **os documentos** apresentados para o registro da união estável e de sua dissolução, com referência do arquivamento à margem do respectivo assento, de forma a permitir sua localização.

Art. 541. Na hipótese de o título não mencionar o estado civil e não haver indicações acerca dos assentos de nascimento, de casamento ou de união estável das partes ([art. 94-A, II e IV, da Lei n. 6.015, de 1973](#)), o registrador deverá obter essas informações para a lavratura do registro mediante as seguintes providências:

I — **exigir a apresentação, no prazo de 15 dias, das certidões atualizadas** dos referidos assentos, **desde que esses assentos tenham sido lavrados em outra serventia; ou**

II — **consultar os referidos assentos no próprio acervo, se for o caso.**

Parágrafo único. **Considera-se atualizada a certidão expedida há, no máximo, 90 dias.**

Art. 542. **O registro da sentença declaratória da união estável, ou de sua dissolução não altera os efeitos da coisa julgada,** previstos no [art. 506 do Código de Processo Civil](#).

Art. 543. **O oficial deverá anotar o registro da união estável nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu Registro Civil das Pessoas Naturais, ou comunicá-lo ao oficial do registro civil das pessoas naturais em que estiverem os registros primitivos dos companheiros.**

§ 1.º **O oficial anotar, no registro da união estável, o óbito, o casamento, a constituição de nova união estável e a interdição dos companheiros,** que lhe serão comunicados pelo oficial de registro que realizar esses registros, se distinto, fazendo constar o conteúdo dessas averbações em todas as certidões que forem expedidas.

§ 2.º As comunicações previstas neste artigo deverão ser efetuadas por meio da CRC.

Art. 544. **Não é exigível o prévio registro da união estável para que seja registrada a sua dissolução,** devendo, nessa hipótese, **constar do registro somente a data da escritura pública de dissolução.**

§ 1.º **Se existente o prévio registro da união estável,** a sua **dissolução será averbada à margem daquele ato.**

§ 2.º **Contendo a sentença em que declarada a dissolução da união estável a menção ao período em que foi mantida,** deverá ser **promovido o registro da referida união estável e, na sequência, a averbação de sua dissolução.**

Art. 544 — Registro da dissolução da união estável

Situação	O que o cartório deve fazer	Como fica o registro
Nunca houve registro da união estável	Pode registrar diretamente a dissolução	Consta somente a data da escritura pública de dissolução
Já existe registro da união estável	Registrar a dissolução por averbação	A dissolução é anotada à margem do registro original
Sentença judicial de dissolução menciona o período da união	Primeiro registra-se a união estável	Depois faz-se a averbação da dissolução

Situação	O que o cartório deve fazer	Como fica o registro
Sentença judicial não menciona o período da união	Registra-se apenas a dissolução	Sem registro prévio da união

Art. 545. **Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado.**

Parágrafo único. **Na hipótese de pessoas indicadas como casadas no título, a comprovação da separação judicial ou extrajudicial poderá ser feita até a data da prenotação desse título, hipótese em que o registro deverá mencionar expressamente essa circunstância e o documento comprobatório apresentado.**

Art. 546. **Em todas as certidões relativas ao registro de união estável no Livro "E" constará advertência expressa de que esse registro não produz os efeitos da conversão da união estável em casamento.**

Art. 545 — Registro de união estável no Livro E (pessoas casadas)

Situação das pessoas	Pode registrar união estável no Livro E?	Observação importante
Pessoas casadas e não separadas	❌ Não	O casamento impede o registro
Pessoas casadas, mas apenas separadas de fato	❌ Não	Separação de fato não basta
Pessoas casadas e separadas judicialmente	✅ Sim	Deve haver comprovação
Pessoas casadas e separadas extrajudicialmente	✅ Sim	Ex.: escritura pública
União estável declarada por sentença judicial transitada em julgado	✅ Sim	Mesmo que constem como casadas

Parágrafo único — Comprovação da separação

Situação	Regra
Pessoas constam como casadas no título	Devem comprovar a separação judicial ou extrajudicial
Momento da comprovação	Até a data da prenotação do título
O que o registro deve conter	Menção expressa da separação e do documento apresentado

 **Prenotação** = momento em que o título é apresentado ao cartório para registro.

Art. 546 — Advertência obrigatória nas certidões

O que a certidão deve informar?	Finalidade
Advertência expressa de que o registro não converte união estável em casamento	Evitar confusão jurídica
O registro da união estável	❌ Não equivale a casamento
Para virar casamento	É necessário procedimento próprio de conversão

Seção II Da Alteração de Regime de Bens na União Estável

Art. 547. **É admissível o processamento do requerimento de ambos os companheiros para a alteração de regime de bens no registro de união estável diretamente perante o registro civil das pessoas naturais**, desde que o requerimento tenha sido formalizado pelos companheiros **pessoalmente** perante o registrador **ou por meio de procuração por instrumento público**.

§ 1.º **O oficial averbará a alteração do regime de bens** à vista do requerimento de que trata o *caput* deste artigo, consignando expressamente o seguinte: **"a alteração do regime de bens não prejudicará terceiros de boa- fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime"**.

§ 2.º **Na hipótese de a certidão de interdições ser positiva, a alteração de regime de bens deverá ocorrer por meio de processo judicial.**

§ 3.º Quando **no requerimento de alteração de regime de bens houver proposta de partilha de bens** — respeitada a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais, como na do [art. 108 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#). — e/ou quando as certidões dos distribuidores de feitos judiciais cíveis e de execução fiscal, da Justiça do Trabalho e dos tabelionatos de protestos forem positivas, os companheiros **deverão estar assistidos por advogado ou defensor público, assinando com este o pedido.**

§ 4.º **O novo regime de bens produzirá efeitos a contar da respectiva averbação no registro da união estável, não retroagindo aos bens adquiridos anteriormente em nenhuma hipótese, em virtude dessa alteração**, observado que, **se o regime escolhido for o da comunhão universal de bens, os seus efeitos atingem todos os bens existentes no momento da alteração, ressalvados os direitos de terceiros.**

§ 5.º A averbação de alteração de regime de bens no registro da união estável **informará o regime anterior, a data de averbação, o número do procedimento administrativo, o registro civil processante e, se houver, a realização da partilha.**

§ 6.º O requerimento de que trata este artigo pode ser processado perante o ofício de registro civil das pessoas naturais de **livre escolha dos companheiros**, hipótese em que caberá ao oficial que recepcionou o pedido encaminhá-lo ao ofício competente por meio da **CRC**.

§ 7.º Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para o processamento do requerimento de alteração de regime de bens no registro da união estável corresponderá ao valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento.

§ 8.º Quando processado perante serventia diversa daquela em que consta o registro da união estável, deverá o procedimento ser encaminhado ao ofício competente, por meio da CRC, para que se proceda à respectiva averbação.

Art. 548. Para instrução do procedimento de alteração de regime de bens, **o oficial exigirá a apresentação dos seguintes documentos:**

I — **certidão do distribuidor cível e execução fiscal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);**

II — **certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;**

III — **certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;**

IV — **certidão de interdições perante o 1.º ofício de registro civil das pessoas naturais do local da residência dos interessados dos últimos cinco anos; e**

V — conforme o caso, proposta de partilha de bens — respeitada a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais, como na do [art. 108 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#) —, ou declaração de que por ora não desejam realizá-la, ou, ainda, declaração de que inexistem bens a partilhar.

Art. 547 — Alteração do regime de bens na união estável (em cartório)

◆ Regra geral

Ponto	Regra
Onde pode ser feita a alteração	Diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais
Quem deve requerer	Ambos os companheiros
Forma do requerimento	Presencialmente ou por procuração pública

◆ Averbação e proteção de terceiros (§ 1.º)

Aspecto	O que o oficial deve fazer
Averbação	Registrar a alteração do regime
Texto obrigatório	Declarar que a alteração não prejudica terceiros de boa-fé , inclusive credores anteriores

◆ Situações que impedem o cartório (§ 2.º)

Situação	Consequência
Certidão de interdições positiva	✗ Alteração somente por processo judicial

◆ Necessidade de advogado ou defensor (§ 3.º)

Quando é obrigatório advogado/defensor?
Quando houver proposta de partilha de bens
Quando as certidões cíveis, fiscais, trabalhistas ou de protesto forem positivas

✦ Nesses casos, o pedido deve ser **assinado pelos companheiros e pelo advogado ou defensor público**.

◆ Efeitos do novo regime (§ 4.º)

Regra	Explicação
Início dos efeitos	A partir da averbação
Retroatividade	✗ Não retroage
Bens adquiridos antes	✗ Não são atingidos
Exceção	Comunhão universal de bens atinge os bens existentes no momento da alteração
Limite	Sempre resguardados os direitos de terceiros

◆ Conteúdo obrigatório da averbação (§ 5.º)

Deve constar na averbação
Regime de bens anterior
Data da averbação
Número do procedimento administrativo
Ofício de registro responsável
Informação sobre partilha, se houver

◆ Competência e CRC (§§ 6.º e 8.º)

Situação	Procedimento
Cartório de livre escolha	Permitido
Registro da união estável em outro cartório	Pedido é enviado via CRC
Averbação final	Feita pelo ofício competente

◆ Emolumentos (§ 7.º)

Regra
Enquanto não houver lei estadual específica
Valor será o mesmo da habilitação de casamento

Art. 548 — Documentos obrigatórios para alterar o regime de bens

Documento exigido	Período
Certidão do distribuidor cível e execução fiscal (estadual e federal)	Últimos 5 anos
Certidão dos tabelionatos de protestos	Últimos 5 anos
Certidão da Justiça do Trabalho	Últimos 5 anos
Certidão de interdições (RCPN)	Últimos 5 anos
Proposta de partilha ou declaração de inexistência de bens ou declaração de que não desejam partilhar	Conforme o caso

✦ A partilha, quando exigida por lei, deve respeitar o **art. 108 do Código Civil** (escritura pública).

Seção II Da Conversão da União Estável em Casamento

Art. 549. No assento de **conversão de união estável em casamento**, deverá constar os requisitos do [art. 70 e art. 70-A, § 4.º, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), além, se for o caso, destes dados:

Lei 6015/73

Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: [\(Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1o) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; [\(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

70-A §4º Lei 6015/73

Art. 70-A. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros perante o oficial de registro civil de pessoas naturais de sua residência.

§ 1º Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação sob o mesmo rito previsto para o casamento, e deverá constar dos proclamas que se trata de conversão de união estável em casamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\).](#)

§ 2º Em caso de requerimento de conversão de união estável por mandato, a procuração deverá ser pública e com prazo máximo de 30 (trinta) dias. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\).](#)

§ 3º Se estiver em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização judicial, prescindindo o ato da celebração do matrimônio. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\).](#)

§ 4º O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro B, sem a indicação da data e das testemunhas da celebração, do nome do presidente do ato e das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\).](#)

§ 5º A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime patrimonial de bens, na forma dos preceitos da lei civil. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\).](#)

§ 6º Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\).](#)

§ 7º Se estiver em termos o pedido, o falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento.

I — **registro anterior da união estável**, com especificação dos seus dados de identificação (data, livro, folha e ofício) **e a individualização do título que lhe deu origem**;

II — **o regime de bens que vigorava ao tempo da união estável na hipótese de ter havido alteração no momento da conversão em casamento**, desde que o referido regime estivesse indicado em anterior registro de união estável ou em um dos títulos admitidos para registro ou averbação na forma deste Capítulo;

III — **a data de início da união estável**, desde que observado o disposto neste Capítulo; e

IV — **a seguinte advertência no caso de o regime de bens vigente durante a união estável ser diferente do adotado após a conversão desta em casamento**: “este ato não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime”.

Art. 550. **O regime de bens na conversão da união estável em casamento observará os preceitos da lei civil, inclusive quanto à forma exigida para a escolha de regime de bens diverso do legal**, nos moldes do [art. 1.640, parágrafo único, da Lei n. 10.406, de 2002 \(Código Civil\)](#).

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

§ 1.º **A conversão da união estável em casamento implica a manutenção, para todos os efeitos, do regime de bens que existia no momento dessa conversão, salvo pacto antenupcial em sentido contrário.**

§ 2.º **Quando na conversão for adotado novo regime, será exigida a apresentação de pacto antenupcial, salvo se o novo regime for o da comunhão parcial de bens**, hipótese em que se exigirá declaração expressa e específica dos companheiros nesse sentido.

§ 3.º **Não se aplica o regime da separação legal de bens** do [art. 1.641, inciso II, da Lei n. 10.406, de 2002](#), se inexistia essa obrigatoriedade na data a ser indicada como início da união estável no assento de conversão de união estável em casamento ou se houver decisão judicial em sentido contrário.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010\)](#).

§ 4.º **Não se impõe o regime de separação legal de bens**, previsto no [art. 1.641, inciso I, da Lei n. 10.406, de 2002](#), se superada a causa suspensiva do casamento quando da conversão.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

§ 5.º **O regime de bens a ser indicado no assento de conversão de união estável em casamento deverá ser:**

I — o mesmo do consignado:

a) **em um dos títulos admitidos para registro ou averbação** na forma deste Capítulo, se houver; ou

b) **no pacto antenupcial ou na declaração de que trata o § 2.º deste artigo.** [\(redação dada pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

II — o regime da comunhão parcial de bens nas demais hipóteses.

§ 6.º Para efeito do [art. 1.657 do Código Civil](#), o título a ser registrado em livro especial no Registro de Imóveis do domicílio do cônjuge será o pacto antenupcial ou, se este não houver na forma do § 1.º deste artigo, será um dos títulos admitidos neste Código para registro ou averbação em conjunto com a certidão da conversão da união estável em casamento. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

Art. 551. A **conversão extrajudicial da união estável em casamento é facultativa** e não obrigatória, **cabendo sempre a via judicial, por exercício da autonomia privada das partes.**

Art. 552. **O falecimento da parte no curso do procedimento de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento,** se estiver em termos o pedido ([art. 70-A, § 7.º, da Lei n. 6.015, de 1973](#)).

99 70- A Lei 6015/73

§ 7º Se estiver em termos o pedido, o falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento. ([Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022](#)).

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se em termos o pedido quando houver pendências não essenciais, assim entendidas aquelas que não elidam a firmeza da vontade dos companheiros quanto à conversão e que possam ser sanadas pelos herdeiros do falecido.

Art. 549 — Assento de conversão da união estável em casamento

◆ Requisitos gerais do assento

Além dos dados do **art. 70** e do **art. 70-A, §4º, da Lei 6.015/73**, o assento **pode conter**, quando aplicável:

Inciso	O que deve constar
I	Registro anterior da união estável (data, livro, folha, ofício e título de origem)
II	Regime de bens da união estável , se houver mudança no momento da conversão
III	Data de início da união estável , se admitida pelas regras do Capítulo
IV	Advertência quando houver mudança de regime: proteção a terceiros de boa-fé

◆ Forma do assento (Lei 6.015/73, art. 70-A, §4º)

Regra	Conteúdo
Livro	Livro B
Não constam	Data/testemunhas da celebração, presidente do ato, assinaturas
Observação	Deve constar que é conversão de união estável em casamento
Data/período da união	Não constam , salvo certificação eletrônica prévia

Art. 550 — Regime de bens na conversão

Regra	Explicação
Lei aplicável	Observa a lei civil (art. 1.640 do Código Civil)
Regra geral	Mantém o regime existente na data da conversão
Mudança de regime	Exige pacto antenupcial , exceto para comunhão parcial (basta declaração expressa)
Efeitos	Conforme o regime escolhido e a forma legal

◆ Exceções à separação legal

Situação	Aplica separação legal?
Maior de 70 anos (art. 1.641, II) se não havia obrigatoriedade no início da união	✗ Não
Há decisão judicial em sentido contrário	✗ Não
Causa suspensiva superada na conversão (art. 1.641, I)	✗ Não

◆ Regime a indicar no assento (§5º)

Hipótese	Regime
Consta em título/pacto/declar. válida	O mesmo indicado
Demais casos	Comunhão parcial de bens

Registro do pacto (efeitos perante terceiros)

Regra	Observação
Para valer contra terceiros	Pacto deve ser registrado no RI (art. 1.657 do CC)
Título a registrar	Pacto antenupcial ou título admitido + certidão da conversão

Art. 551 — Via extrajudicial x judicial

Regra	Conteúdo
Conversão extrajudicial	Facultativa
Alternativa	Via judicial sempre possível (autonomia privada)

Art. 552 — Falecimento durante a habilitação

Situação	Consequência
Falecimento no curso do procedimento	Não impede a lavratura do assento
Requisito	Pedido deve estar "em termos"
Pendências admitidas	Não essenciais , sanáveis pelos herdeiros

Seção IV Do Procedimento de Certificação Eletrônica da União Estável

Art. 553. O **procedimento de certificação eletrônica de união estável** realizado perante oficial de registro civil **autoriza a indicação das datas de início e, se for o caso, de fim da união estável no registro e é de natureza facultativa** (art. 70-A, § 6.º, Lei n. 6.015, de 1973).

§ 1.º O procedimento inicia-se com **pedido expresso dos companheiros** para que **conste do registro as datas de início ou de fim da união estável**, pedido que poderá ser **eletrônico ou não**.

§ 2.º Para **comprovar as datas de início ou, se for o caso, de fim da união estável**, os companheiros valer-se-ão de **todos os meios probatórios em direito admitidos**.

§ 3.º O **registrador** entrevistará os companheiros e, se houver, as testemunhas para verificar a plausibilidade do **pedido**.

§ 4.º A **entrevista** deverá ser reduzida a termo e assinada pelo registrador e pelos entrevistados.

§ 5.º Havendo suspeitas de falsidade da declaração ou de fraude, o registrador poderá exigir provas adicionais.

§ 6.º O registrador decidirá fundamentadamente o pedido.

§ 7.º No caso de indeferimento do pedido, os companheiros poderão requerer ao registrador a suscitação de dúvida dentro do **prazo de 15 dias da ciência**, nos termos do [art. 198](#) e [art. 296 da Lei n. 6.015, de 1973](#).

§ 8.º O registrador deverá arquivar os autos do procedimento.

§ 9.º **É dispensado o procedimento de certificação eletrônica de união estável nas hipóteses em que este Capítulo admite a indicação das datas de início e de fim da união estável no registro de reconhecimento ou de dissolução da união estável.**

Art. 553 — Certificação eletrônica da união estável

♦ Regra geral

Ponto	Explicação
O que é	Procedimento administrativo feito no Registro Civil
Finalidade	Permitir indicar datas de início e/ou fim da união estável no registro
Natureza	Facultativa (não é obrigatória)
Resultado	Autoriza o registrador a lançar as datas no registro

Início do procedimento (§ 1.º)

Aspecto	Regra
Quem pede	Ambos os companheiros
Tipo de pedido	Expresso
Forma	Eletrônica ou presencial
Conteúdo do pedido	Indicação da data de início e/ou fim

Provas admitidas (§ 2.º)

Regra	Detalhe
Meios de prova	Todos os admitidos em direito
Exemplos	Documentos, testemunhas, contratos, contas conjuntas, fotos, etc.

✳ Não há rol fechado de provas.

Atuação do registrador (§§ 3.º a 6.º)

Etapas	O que acontece
Entrevista	Registrador entrevista companheiros e, se houver, testemunhas
Forma	Entrevista é reduzida a termo
Assinaturas	Registrador e entrevistados
Suspeita de fraude	Pode exigir provas adicionais
Decisão	Fundamentada , deferindo ou indeferindo

Indeferimento e controle (§ 7.º)

Situação	Regra
Pedido negado	Companheiros podem reagir
Prazo	15 dias da ciência
Meio	Pedido de suscitação de dúvida
Base legal	Arts. 198 e 296 da Lei 6.015/73

Arquivamento (§ 8.º)

Regra
O registrador deve arquivar os autos do procedimento

Dispensa do procedimento (§ 9.º)

Situação	Certificação é exigida?
Há decisão judicial	 Não
Há escritura/termo válido com data admitida	 Não
Outra hipótese prevista no Capítulo	 Não
Nenhuma hipótese admitida	 Pode ser necessária